



RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados visando dar cumprimento à decisão consubstanciada no **item “3” do Acórdão APL TC 1.107/2010**, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borborema/PB, exercício 2007 (Processo TC 2037/08), sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Sr. José Renato Eduardo dos Santos**, nos seguintes termos:

“3. **DETERMINAR** a formalização de autos apartados destes, com vistas a analisar a matéria relativa à gestão de pessoal apontada nestes autos pelo setor competente deste Tribunal;”

A Auditoria analisou a matéria e elaborou o relatório de fls. 70/73, com as seguintes considerações:

A determinação consubstanciada no item 3 do Acórdão APL TC 1107/10 por si só não nos permite identificar a matéria que precisa ser analisada por esta Auditoria, muito embora, em seu gênero aborde questões relativas à gestão de pessoal, entretanto, a Proposta de Decisão do Relator do feito minudencia os fatos que originaram a determinação Plenária contida no ato formalizador, a seguir:

“tendo em vista a equivocada ausência de manifestação da Auditoria acerca da denúncia de contratação de parentes do Prefeito e vereadores aliados para os cargos mais altos da Administração, bem como da contratação de pessoal do Poder Judiciário, assuntos estes que não repercutem para efeito de emissão de parecer sobre estas contas, sem mais delongas, a matéria merece ser extraída a fim de ser analisada pelo setor competente deste Tribunal em autos apartados”.

Em consulta ao TRAMITA verifica-se que tanto o Documento TC-13258/07 (denúncia) quanto o Processo TC-5237/07 (denúncia) são integralmente físicos, e seus registros provém do extinto SICP (Sistema Integrado de Controle de Processos) não mais utilizado por esta Corte de Contas.

Registra-se, também, que os autos do Processo TC-02037/08, PCA da Prefeitura de BORBOREMA/Pb, exercício de 2007, aos quais a denúncia em tela foi anexada, não contempla, sob a forma digital, todos os elementos processuais que foram encartados aos autos físicos, desta forma, a anexação do Processo 5237/07 (Doc TC-13258/07), ocorrida em 25/07/2008 deu-se apenas no sistema processual.

Conclui-se, portanto, que o Processo TC-5237/07 foi anexado fisicamente à PCA da Prefeitura de BORBOREMA/Pb, exercício de 2007, a qual foi devolvida ao órgão de origem em 13/07/2011. A Auditoria identificou que a partir do Documento TC-13258/07 também foi formalizado outro processo, o TC-5239/07, porém este teve idêntico tratamento, foi anexado apenas fisicamente ao Processo TC-2389/07, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Borborema, exercício 2006, o qual retornou ao órgão de origem em 21/06/2010.

Verificou-se, ainda, que nas peças digitalizadas para formalizar o respectivo processo não consta cópia da denúncia ou dos fatos denunciados, dessa forma, conclui-se que o exame da matéria restou prejudicado, não sendo possível o posicionamento desta Auditoria como determinado no item 3 do Acórdão APL TC 1107/10.

Ao final, a equipe técnica concluiu nos seguintes termos:

“Em face da inexistência, no âmbito desta Corte de Contas, de elementos que possibilitem esta Auditoria analisar os fatos denunciados por meio do Processo 5237/07 (Doc TC-13258/07), opinamos, se outro não for o melhor juízo, pelo arquivamento dos presentes autos sem exame do mérito da matéria denunciada”. (grifos nossos)

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial.

Foi dispensada a intimação do interessado para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 06.350/11

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria, vota no sentido de que os Conselheiros Membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DETERMINEM** o **arquivamento** dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.350/11

Gestora Responsável: **José Renato Eduardo dos Santos (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Verificação de cumprimento de decisão,
constante do item “3” do Acórdão APL
TC 1.107/2010. Perda de objeto. Arquivamento.**

RESOLUÇÃO RPL – TC 013 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.350/11**, que tratam de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **item “3” do Acórdão APL TC 1.107/2010**, relativo à análise da gestão de pessoal, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borborema/PB, exercício 2007 (Processo TC 2037/08), sob a responsabilidade do ex-Prefeito, **Sr. José Renato Eduardo dos Santos**, os Conselheiros Membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, **RESOLVERAM:**

1. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Tribunal Pleno – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de setembro de 2021.

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 10:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 12:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 09:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 15:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL